



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



LEI Nº 038/97

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Catanduvas e o bem estar público, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte Código:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código a forma de utilização de todas as áreas de Domínio e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único - Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma das relações cotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código, e complementares às Leis de Urbanismo, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o Artigo 1º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 7º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horários estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 8º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 9º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 10 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 11 - Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 13 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) Facilidade de sua inspeção;
- c) Tampa removível.

Art. 14 - Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 15 - As chaminés, de qualquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 16 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- Transportes coletivos municipais;
- Estabelecimentos comerciais;
- Estabelecimentos públicos;
- Hospitais e Estabelecimentos de Saúde;
- Escolas de 1º e 2º graus.

& 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

& 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 17 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

& 1º - O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

& 2º - A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 18 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 19 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, quer dizer excetuados os medicamentos.

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

& 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá à fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

& 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 22 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 23 - É proibido expor à venda ou ter depósitos:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 24 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 25 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 26 - Os vendedores ambulantes de elementos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO IV

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 27 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos.

Art. 28 - É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 29 - É expressamente proibido às casa de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos para menores.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

18



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 30 - Não serão permitidos banhos nos rios e córregos.

Art. 31 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 32 - É expressamente proibido bares, lanchonetes, danceterias, igrejas, locais de cultos e outras quaisquer atividades, emitir som acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, e após às 22:00 (vinte e duas horas) nenhum tipo de som que prejudique a vizinhança é permitido sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO I

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 33 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

SEÇÃO II

DO CEMITÉRIO

Art. 34 - O cemitério terá caráter secular e, será administrado e fiscalizado pela Prefeitura.

Art. 35 - Nenhum enterramento será permitido sem prévia autorização da Prefeitura e apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 36 - As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras do respectivo projeto.

Art. 37 - A Prefeitura deixará a cargo dos proprietários o embelezamento e melhoramento das concessões, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 43 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo.

& 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

& 2º - Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 44 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 45 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sem que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 46 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 47 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO V

DAS MEDIADS REFERENTES AO ANIMAIS

Art. 48 - É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único - São exceções animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Art. 49 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 50 - O animal recolhido, em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 51 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 52 - É expressamente proibido criar ou manter animais selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBDF ou outro órgão competente, a anuência da Prefeitura.

Art. 53 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 54 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 55 - A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização, após o estabelecimento ter previamente a licença sanitária expedida pelo órgão competente.

Art. 56 - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



Parágrafo Único - A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confinantes ou não, num raio de 200 m. (duzentos metros) da edificação, a anuência para o exercício de atividades não vicinais quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 57 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 58 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 59 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 60 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

& 1º - Cassada a licença, o estabelecimento imediatamente será fechado.

& 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 61 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 62 - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Local de funcionamento.

Art. 63 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

18



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



SEÇÃO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 38 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 39 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 40 - Os programas anunciadas serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

& 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

& 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do circo ou sala de espetáculo.

Art. 42 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

& 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

& 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 1997/2000

Rumo ao Progresso



SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 64 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

a) abertura e o fechamento entre 08:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

b) aos sábados abertura e fechamento entre 8:00 e às 16:00 horas;

Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

& 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

& 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 65 - As farmácias poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

& 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

& 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

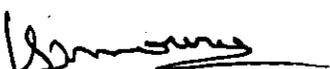
Art. 66 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 67 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, estado do Paraná em 22 de Dezembro de 1997.


OLIMPIO DE MOURA
Prefeito Municipal